



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0001014-93.2019.6.22.8000

INTERESSADO: SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO PREDIAL

ASSUNTO: Repactuação - Contrato nº 10/2019 Prestação de Serviços de vigilância armada e ostensiva. Empresa: **RG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.** ANÁLISE.

PARECER JURÍDICO Nº 286 / 2020 - PRES/DG/AJDG

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo instaurado pela Seção de Administração Predial – SEAP deste Tribunal (0403344), com o objetivo de formalizar contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de vigilância armada e ostensiva diurna e noturna a serem executados nas unidades da Justiça Eleitoral localizadas na cidade de Porto Velho/RO, materializada no Contratos n. 10/2020 (0486187), com a empresa **RG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.** inscrita no CNPJ sob o n. 13.019.295/0006-02 .

02. Na informação nº 128/2020 – PRES/DG/SAOFC/COSEG/SEAP (0636568), a unidade gestora – Seção de Administração Predial (SEAP) - comunica o pedidos de repactuação feito pela empresa contratada (0627123 e 0633976), e demonstra a alteração dos salários, os benefícios de auxílio alimentação e auxílio transporte, a variação dos valores (Convenção Coletiva de Trabalho - CCT 2020/2022 do SIND. TRAB. SEG. VIG. TRANSPORTES VALORES CURSOS FORMAÇÃO DE VIG. EST. RONDÔNIA - 0636567), os novos valores contratuais, planilha de custo da repactuação (0633983 e 0633987). Por fim, informa que não haverá necessidade de reforço da Nota de Empenho n. 2019NE000088.

03. Recebido os autos no GABSAOFC, seu titular atribui concomitantemente o feito à SECONT para elaboração de minuta de apostilamento e ao final a esta assessoria para análise jurídica, consoante o Despacho nº 2360/2020 – PRES/DG/SAOFC/GABSAOFC (0636607).

04. Elaborada a minuta de apostila, a SECONT juntou o instrumento no evento 0640902. Por fim, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise quanto à possibilidade jurídica da repactuação e aprovação da minutas citada (0641118). **É o necessário relato.**

II – ANÁLISE JURÍDICA

05. Várias são as orientações da Corte de Contas Nacional a respeito das repactuações de contratos de prestação de serviços contínuos, algumas por via dos Acórdãos TCU nº 474/2005 – Plenário e 1563/2004 - Plenário.

06. Destaca-se que este Tribunal vem compartilhando a inteligência do Acórdão Plenário nº 1.574/2015 no sentido de que *“a repactuação de preços aplica-se apenas às contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra e ocorre a partir da variação dos componentes dos custos do contrato, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir, conforme estabelece o artigo 12 do Decreto 9.507/2018, devendo ser demonstrada analiticamente, de acordo com a planilha de custos e formação de preços”*.

07. Veja-se, ainda, o art. 55 da IN/MPDG n. 05/2017:

Art. 55. O interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I - da data limite para apresentação das propostas constante do ato convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou

II - da data do Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

08. Assim, pela análise técnica da gestão contratual (Informação nº 128 – 0636568), parecem aplicáveis as regras da repactuação registradas no Contrato Administrativos n. 10/2019 (0486187), o qual prevê expressamente as situações de repactuação nas hipóteses de majoração dos valores de mão de obra – como, ademais, de outros componentes de custo dos contratos, a exemplo dos insumos, conforme registro na **Cláusula Décima Oitava** do ajuste.

09. Dessa forma, tratando-se de requerimento de repactuação fundado em majoração decorrente de elevação dos custos de mão de obra e auxílio alimentação, em razão de CCT efetivamente demonstrada na solicitação de repactuação e na análise da unidade gestora da contratação, tem previsão expressa no art. 12 do Decreto Federal nº 9.507/18, no Acórdão Plenário TCU 1.563/04 e no art. 54 da IN SLTI/MPOG nº 005/17, esta Assessoria Jurídica entende que estão presentes os requisitos para o deferimento da repactuação pleiteada, ademais lastreadas por cláusulas contratuais.

10. Deferida a repactuação aqui analisada, entende-se que a majoração dos valores contratados é devida desde a data de início da vigência da CCT em comento (0636567), diga-se 01/10/2020, para os postos de trabalho constantes do contrato originário. Nesse compasso, o período está albergado pela regra permissiva do **art. 58, III, da IN MPOG/SLTI nº 005/17**, disposição analogicamente integrante do contrato celebrado pelas partes, a teor da Cláusula Décima Oitava, in verbis:

Art. 58 - Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas da seguinte forma:

I - a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação, como regra geral;

II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade e para concessão das próximas repactuações futuras; ou

III - **em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra em que o próprio fato gerador, na forma de Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.** (negriou-se)

11. *In casu, para os serviços prestados até a presente data* a Administração apenas arcará financeiramente com a diferença entre os valores já pagos à contratada e aqueles objeto desta repactuação, na forma prevista no **parágrafo único do art. 58, da IN MPOG/SLTI nº 005/17, verbis:**

Parágrafo único - Os efeitos financeiros da repactuação deverão ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram, e apenas em relação à diferença porventura existente.

12. Cabe ressaltar que, segundo a **CLÁUSULA NONA, Subcláusula Quinta** do supracitado Contrato, a garantia deverá ser **renovada e complementada a cada aditamento ou apostilamento.**

III – CONCLUSÃO

13. Pelo exposto, com escopo nos elementos existentes nos autos, principalmente no teor da informação dada pela unidade gestora do contrato (0636568), na linha dos fundamentos fáticos e jurídicos descritos neste parecer e, diante da comprovação da existência de recursos orçamentários para suporte da despesa no exercício corrente (Nota de Empenho 2019NE000088.), opina esta Assessoria Jurídica:

a) pelo deferimento da repactuação nos exatos termos demonstrados pela unidade gestora (0636568) e planilha de cálculo (0633987), de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2022 (0636567), com fundamento no **art. 12 do Decreto Federal nº 9.507/18, pelo Acórdão TCU nº 1.563/2004 - Plenário e pelo art. 54 da IN SLTI/MPOG nº 005/17**, ademais, reprise-se, com expressa previsão na **Cláusula Décima Oitava** do Contrato nº 10/2019;

b) pela consequente atualização dos valores do Contrato nº nº 10/2019, nos termos do quadro demonstrativo apresentado pelo gestor em sua Informação e planilhas de cálculos das repactuações;

c) pela observância de que como a repactuação pleiteada é retroativa 01/10/2020 e considerando que a contratada já está pagando à mão de obra vinculada ao contrato, salários e benefícios, conforme reajustado pela Convenção Coletiva de 2020/2022, a Administração apenas arcará financeiramente com a diferença entre os valores já pagos à contratada e aqueles objeto desta repactuação, na forma prevista no contrato, nos termos do parágrafo único do artigo 58, da IN MPOG/SLTI nº 005/17.

14. Verifica-se que o termo da minuta de Apostila carreada aos autos (0640902), sob o aspecto formal, encontram-se em conformidade com as regras da Lei nº 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, estando apto, portanto, a produzir os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração, motivo pelo qual, **para cumprimento do artigo 38, parágrafo único, do diploma legal referido, esta Assessoria Jurídica manifesta pela aprovação dos referidos termos.**

15. Enfatize-se a necessária atualização da **garantia contratual**, já sistematizada no item VI da minutas de Apostila com previsão na subcláusula quinta da cláusula nona do contrato n. 10/2019.

16. Por derradeiro, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz da Resolução TER-RO nº 06/2015 (Regimento Interno do Corpo Administrativo), incumbe a esta unidade jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito deste Tribunal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, a exemplo de cálculos e planilhas.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **MARISA LEONARDO DE ARAÚJO LIMA DA SILVA, Assessor Jurídico da Diretoria Geral**, em 16/12/2020, às 19:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0642139** e o código CRC **A0B7D9A6**.